JUIZ — PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

— Sòmente os juízes da última entrância, no acesso a desembargador, é que podem ser recusados.

— Interpretação do art. 124, nº IV da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Cândido da Fonseca *versus* Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Recurso de mandado de segurança nº 13.190 — Relator: Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de outubro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Evandro Lins,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — O recorrente, como juiz de direito, pleiteou sua promoção por antigüidade. Estava na comarca de Ibiapina, Ceará e, para isso, se valeu do mandado de segurança, que foi denegado à f. 71, pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado, dizendo:

"Vistos, etc.

Antônio Cândido da Fonseca, brasileiro, casado, magistrado, residente na cidade de Ibiapina, por seu bastante procurador, e com fundamento nos arts. 124, nº IV, e 141, § 24, da Constituição federal, requer mandado de segurança contra o ato administrativo do colendo Tribunal de Justiça, que preteriu a sua promoção, por antigüidade, ao cargo de Juiz de Direito de segunda entrância.

Na petição de f. 2-8, instruída com os documentos de f. 9-20v., esforça-se o postulante por demonstrar a liquidez e certeza do seu direito, e a violação dêste, pelo impetrado.

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas pela forma constante de f. 28 e seguintes. Em seu parecer de f. 56-68, a douta Procuradoria-Geral do Estado manifesta opinião favorável à concessão da medida pleiteada pelo impetrante.

Êste, como se vê dos autos, era, ao tempo do ato malsinado, o mais antigo dos magistrados de primeira entrância, em virtude de haver o Dr. Nestor dos Santos Vieira Costa desistido de sua promoção para Missão Velha, e teve o seu nome vetado para o preenchimento do cargo de Juiz de Direito da referida comarca, de segunda entrância.

O fato de que se queixa o requerente ocorreu no dia 7 de fevereiro dêste ano, e resultou de haverem votado contra êle treze dos quinze membros componentes do Tribunal, e dos quatorze presentes à sessão realizada naquela data.

Entende o suplicante e o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado que

a desclassificação em aprêço não podia consumar-se na espécie, visto como, nos têrmos do art. 124, nº IV, da Constituição federal, ela só tem cabimento quando se trata de acesso, por antigüidade, ao Tribunal de Justiça.

Dispõe o inc. IV do art. 124 da Carta Magna que "a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº V dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes, escolhidos entre os juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação. Sòmente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido".

Duas correntes se formaram em tôrno da matéria regulada pela verba legal transcrita, defendendo uma a tese de que ao Tribunal de Justiça é lícito desclassificar o magistrado, quer se trate de promoção de entrância a entrância, quer se cogite de acesso ao Tribunal, e outra que só admite a desclassificação na última dessas hipóteses.

A despeito de tudo quanto se possa alegar em desabono da tese esposada pela primeira das mencionadas correntes, a esta é que assiste razão.

A expressão "última entrância", geradora da controvérsia, longe de constituir obstáculo ao veto de que o Tribunal pode usar contra a promoção do juiz, dentro da primeira instância, deve ser interpretada como significativa de "entrância anterior", conforme tem decidido reiteradamente o notabilíssimo Colégio Judiciário do Estado Bandeirante.

Em acórdão de 29-7-59, proferido no mandado de segurança 95.548 da capital, sendo impetrante Horácio Neves Jr. e impetrado o Tribunal de Justiça de São Paulo, êste, depois da transcrição do inciso IV do art. 124 da Constituição da República, assim se expressa:

"Vê-se que no trecho transcrito só poderia suscitar dúvidas a expressão "última entrância". Mas, sòmente ao primeiro lance de olhos, pois logo se percebe que com ela quis o Constituinte significar "a entrância imediatamente anterior", e não "a mais alta de tôdas as entrâncias", como pretende o impetrante. O Tribunal apura, sempre munido da estudada faculdade de veto, a antigüidade dos juízes da última entrância anterior à da comarca em concurso para preenchimento da vaga, ou anterior à segunda instância, se a vaga se deu nêle mesmo. E tôdas as promoções por antigüidade se sujeitam, dêsse modo, a ser vetadas, não apenas as da última entrância de primeira instância para o Tribunal" (*Revista dos Tribunais*, 290/245-248).

Nesse aresto, que está subscrito, sem discrepância, pelos conspícuos magistrados que, em número de trinta e três, tomaram parte no julgamento, fundou-se o decisório unânime, constante da cópia de f. 31-34, prolatada na reclamação formulada pelo atual peticionário, assim como em ambas essas soluções se inspira e baseia esta decisão denegatória do mandado requerido.

Em desprestígio do entendimento enunciado não se invoque a interpretação adotada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, em casos como o dos autos, porque, como ressalta o acórdão que indeferiu a citada reclamação, "se trata ainda de julgamentos isolados e não iterativos e uniformes, capazes de levar os Tribunais dos Estados a seguirem idêntica orientação, por obediência ao princípio da hierarquia judiciária".

Em face do exposto, acorda o Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada.

"Custas como de lei".

Daí o recurso da parte vencida, sem o apoio do parecer da Procuradoria-Geral que diz:

"1. Antônio Cândido da Fonseca, Juiz de Direito da Comarca de Ibiapina, no Ceará, impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça. pleiteando sua promoção por antigüidade, para a Comarca de Missão Velha, de segunda entrância.

2. Das informações prestadas pelo Presidente do Tribunal (f. 29), verifica-se, efetivamente, que, tendo o Juiz mais antigo de primeira entrância desistido da promoção para Missão Velha, tocaria a vez ao impetrante, que era o segundo na lista de antigüidade. O Tribunal, entretanto — por treze votos contrários e apenas um favorável — deliberou desclassificá-lo para a promoção em causa.

3. O Procurador-Geral do Estado, em longo parecer (f. 56-68), opinou pela concessão da segurança, porém êsse parecer não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça, que denegou o pedido em dcisão unânime (f. 71).

4. A nosso ver, o acórdão recorrido interpretou acertadamente o art. 124, IV, da Constituição federal, que permite o veto do Tribunal de Justiça, por votação qualificada (três quartos dos membros componentes do Tribunal), à promoção dos juízes, não só para o Tribunal como, ao longo da carreira, de uma para outra entrância.

5. *Ex positis,* nosso parecer é contrário ao provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — O recorrente, como juiz, não conseguiu sua promoção por antigüidade e invoca a seu prol o art. 124, IV, da Constituição federal, que estabelece o duplo critério da promoção por antigüidade e merecimento. Foi, entretanto, desclassificado, pois o colendo Tribunal de Justiça do Estado se valeu do nº IV do citado artigo.

Acho que êsse dispositivo tem aplicação ao caso, pois êle tem cabimento em caso de acesso por antigüidade.

O colendo Tribunal recorrido cita o artigo e seu número em todos os seus têrmos e com apoio em acórdão do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo que pôs dúvida sôbre a expressão "última entrância" que, no caso, quer significar, não a mais alta de tôdas as entrâncias, mas a entrância imediatamente anterior.

Não penso que possa ser assim, sob pena de ser desprezado o previsto na Constituição. O veto por votação qualificada tem em aprêço a carreira e não o fim da carreira, como ficou resolvido.

É o que me leva a negar provimento, apoiado, aliás, em jurisprudência dêste egrégio Tribunal.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Relator deu provimento, pedindo vista o Ministro Pedro Chaves. Adiado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Vilas-Boas.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Considero de tão grande importância a questão que se debate neste recurso que, embora de acôrdo com a abalizada opinião de mestre emitida pelo eminente Relator, ousei pedir vista dos autos, para trazer a minha modesta colaboração lastreada de uma experiência de vinte e um anos de magistratura de segunda instância.

Trata-se da própria vida da magistratura brasileira sob o aspecto da carreira, me-

diante interpretação do art. 124, inc. IV, da Constituição federal.

Reconhecendo aos Estados-Membros o princípio da autodeterminação, na forma do art. 18, confiou-lhes também o Constituinte federal no art. 124 a organização da sua justiça, submetendo entretanto as duas outorgas a princípios imutáveis a serem observados. Com relação à organização judiciária dos Estados-Membros, a competência é privativamente dêles, não estando compreendida em nenhuma das alíneas do art. 5º, inc. XV, ressalvadas apenas as garantias conferidas aos magistrados pelo art. 95 e as proibições contidas no art. 96. No art. 124, além do salutar preceito referente à estabilidade temporária da divisão judiciária, existem normas atinentes à própria carreira da magistratura, para cujo ingresso é obrigatório o concurso de provas. No inc. IV cuidou o constituinte da promoção dos magistrados. Determina o texto seja a promoção de entrância a entrância, degrau a degrau, criando obstáculo ao carreirismo com a exigência de estágio na entrância.

Quanto ao critério para as promoções, dois foram adotados pela Constituição, de aplicação rigorosamente alternativa — antigüidade na entrância e merecimento. Em se tratando de vaga a ser preenchida por merecimento, o Tribunal de Justiça organizará lista tríplice que remeterá ao Executivo para que êste exerça o direito de escolha; em caso de preenchimento de vaga por antigüidade, a indicação será uninominal, contendo o nome do candidato a quem a apuração de tempo de serviço na entrância imediatamente inferior à da vaga indicar como o mais antigo. Acontece que o texto é muito grande, talvez o maior entre todos os incisos contidos nos artigos da Constituição, e envolve também as promoções da primeira para a segunda instância, isto é, de Juízes de primeiro grau para a função de Juiz de segundo grau ou Desembargador. Manteve os dois critérios — antigüidade e merecimento —, mandando organizar lista tríplice quando fôr o caso de merecimento e indicar o mais antigo da última ou mais alta entrância, quando se tratar de antigüidade.

É expresso do texto que o procedimento da apuração do merecimento, quanto o da antigüidade, será observado tanto nas promoções dentro da primeira instância, como nas promoções para a instância superior. Mas, na disposição da matéria, salta do inciso quarto um período autônomo, separado por pontos finais, que, a meu ver, contém uma regra geral e que diz: "Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo, e se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação".

Eu entendo que essa é uma regra geral. Em primeiro lugar porque a matéria regulada pelo inciso IV, do art. 124, de que estamos tratando, é um só — a promoção dos juízes; segundo, porque tendo sido adotados só dois critérios, antigüidade e merecimento, não seria possível aplicá-los diferentemente para candidatos pertencentes todos à mesma categoria funcional — a de Juízes. Por outro lado, há que atender às conseqüências práticas da interpretação. Se aos Tribunais de Justiça fôsse recusado o direito de vetar pela maioria qualificada de três quartos do número de desembargadores, tão difícil de obter-se, a promoção de juízes de uma para outra entrância dentro da primeira instância, teriam êsses órgãos superiores da Magistratura brasileira de cruzar os braços e assistirem o desfile, para o acesso na carreira, de juízes que desde seu ingresso se revelaram menos capazes para a alta investidura, indotados de requisitos necessários que só a prática revela, e digamos com franqueza, até vícios e qualidades negativas que, se não os incompatibilizam juridicamente para o mister de distribuir justiça, socialmente os colocam em plano desprimoroso para a própria dignidade do cargo. Dir-se-á que isso é raro, pois se os juízes já passaram pelo crivo de um concurso e foram aprovados, não é provável se verifique com o correr do tempo mutações tão importantes. O argumento não colhe e repele e desanima a respeitável corrente que entende ser o veto pertinente apenas às

promoções para a superior instância, porque mais raro ainda seria a modificação das condições pessoais no magistrado que, além do concurso de seleção, tivesse ainda longo tempo de serviço que o tivesse levado até a mais alta entrância.

Mas, não é isso o que ocorre com o concurso. O concurso é uma prova intelectual seletiva, que classifica os concorrentes pelo confronto entre êles. É uma solução de momento, tomada entre candidatos naquela competição. Os neófitos da magistratura são geralmente moços e o eminente Costa Manso, guia, orientador e mestre da magistratura de meu Estado, saudando um jovem que ascendia por seus títulos a notável posição, disse: "vamos falar do futuro que vos espera, porque os moços não têm passado".

É o que pode acontecer e muita vez acontece. Um moço cheio de talento e de regular preparo, entra para a magistratura e só depois da sagração constitucional da vitaliciedade, começa a revelar incapacidades para o exercício da missão quase sublime de que se encarregou, por temperamento, por hábitos viciosos, por contrastes chocantes com o meio e outras circunstâncias, que podem ser transeuntes e removíveis, mas que também podem se transformar em manchas indeléveis. Assim, o veto pode servir de advertência apenas, porque não é definitivo e pode servir de obstáculo ao acesso desde o início da carreira, evitando o progresso de maus elementos que empurrados apenas pelo tempo, irão fazer das mais altas entrâncias, bastão e reduto dos menos hábeis, dos menos capacitados, dos menos aplaudidos magistrados, para o desânimo dos mais novos, dos mais capazes, dos mais aproveitáveis, dos mais esperançosos. Não estou fazendo desprimorosa aferição do princípio da antigüidade. A antigüidade é um título de mérito para o juiz que permanece por longos anos na carreira, sem uma mácula, cumprindo seus deveres, dedicado aos misteres de seu cargo. O eminente Ministro Mário Guimarães, ao receber no Tribunal de Justiça de São Paulo um Desembargador nomeado pelo critério de antigüidade, fêz o elogio dêsse princípio, dizendo ao nôvo colega que o seu acesso pelo tempo, fôra precedido dos aplausos e das bênçãos dos seus jurisdicionados. Tudo isso está certo, mas não é menos certo atribuir aos Tribunais de Justiça, o policiamento dessa antigüidade, sem estrépito e sem escândalo, de modo a impedir que ela se transforme em pálio para a carreira dos incapazes, dos tardinheiros, dos indecisos, dos acomodatícios, pondo em perigo o prestígio da própria magistratura. Eu interpreto o texto do modo mais convinhável aos interêsses da própria organização da Justiça, obedecendo à regra do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A garantia do princípio da antigüidade é assegurada pela exigência do *quorum* qualificado, mais protegido que a presunção de constitucionalidade das leis que cede à maioria absoluta, enquanto que o veto só pode ser decretado por três quartos de todos os membros dos tribunais. O Supremo Tribunal não se deve sobrepor aos julgamentos dos Tribunais de Justiça na apreciação da conveniência ou inconveniência da promoção de um juiz local, assunto do peculiar interêsse da própria justiça local, por motivos que na maior das oportunidades nem mesmo poderá ser publicado. Confiemos na magistratura dos Estados, no critério de seus desembargadores. Muitas vêzes, um veto nos primeiros degraus da carreira pode corrigir um mau princípio e preparar o advento de um bom juiz para o futuro, evitando que alguém que se deixe levar à deriva, confiando apenas no tempo, vá acumulando erros e defeitos para infelicitar o fôro das capitais.

De acôrdo com o eminente Relator, nego provimento ao recurso.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, tenho um estudo a respeito desta relevante questão tratada aqui neste Plenário, com tanta sabedoria, pelo eminente Ministro Pedro Chaves.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O estudo de V. Exa. está citado no parecer do Procurador-Geral do Estado do Ceará. Foi

publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, p. 244 e seguintes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A impressão que tenho é que êsse modesto comentário, que escrevi na *Revista de Direito Administrativo*, é sôbre um acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Ainda não estou votando, Sr. Presidente. Quero apenas pedir a atenção do Tribunal para a relevância da questão. Os eminentes Ministros, que são mais modernos do que eu, votarão primeiro e fundamentarão os seus votos.

No modesto comentário que escrevi a propósito desta questão, procurava dar ênfase ao texto constitucional àquilo que a mim me parecia ser a opinião desenganada dos nossos legisladores constituintes.

O eminente Ministro Pedro Chaves, neste momento, acaba de assinalar que o critério que vem sendo adotado pelos Tribunais é mais no sentido de que a promoção por antigüidade só pode ser passível de veto quando se destina à promoção de juiz, na última entrância, ao cargo de desembargador.

Então, vamos ler com tôda a atenção o dispositivo constitucional, para verificarmos se é possível, realmente, adotar a interpretação agora defendida, neste Plenário, pelo eminente Ministro Pedro Chaves.

A questão é relevante, como assinala S. Exa. Mas, do ponto de vista, pelo menos, de política administrativa e de política judiciária, não teria dúvida em aderir ao pronunciamento do eminente Ministro Pedro Chaves, porque a prática da Constituição tem levado às capitais dos Estados juízes que ali não deveriam chegar, pelas suas deficiências notórias, de ordem funcional conhecidas e apreciadas pelos Tribunais.

Mas, a família judiciária é composta, pràticamente, de irmãos. Nenhum desembargador, nenhum juiz tem má vontade com seus colegas. Ao contrário, o que a todos os anima sempre na apreciação de um juiz é apenas servir lealmente à Justiça, verificando se êsse magistrado está capacitado a ser promovido ou se deve dar lugar a outro mais hábil, mais idôneo para exercer essas funções, em comarca mais elevada.

"A Constituição diz assim no seu artigo 124, IV: a promoção dos juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no número V dêste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação".

No comentário referido no parecer do Procurador-Geral do Estado do Ceará, pareceu-me que êsse artigo só se aplica a juízes quando aspirem ao cargo de desembargador.

Na reforma judiciária em discussão, a Comissão do Supremo Tribunal Federal, composta dos eminentes Ministros Luís Gallotti, Cândido Mota e Vítor Nunes, propõe uma alteração no dispositivo constitucional de modo que o critério, a meu ver, o bom critério, agora defendido pelo eminente Ministro Pedro Chaves, seja aceito. Mas, tenho muita dúvida ainda, não obstante as doutas considerações do Senhor Ministro Pedro Chaves, sôbre se êste critério pode ser aplicado também na promoção de juiz para juiz, porque parece que o artigo dá um direito subjetivo ao juiz de ser promovido de entrância para entrância, sem o veto. Tôda vez que um juiz mais antigo da sua entrância disputar uma entrância melhor, terá, como o Tribunal tem reconhecido muitas vêzes, o direito subjetivo de ser promovido por antigüidade, embora o legislador constituinte não tenha talvez adotado o melhor critério.

Não estou votando. Antes de mim vão votar os meus colegas mais modernos, e

vou ouvi-los, com tôda a atenção, para dar em definitivo meu pronunciamento. Por enquanto, quero, apenas, chamar a atenção do Tribunal para o assunto, a saber, se é necessária a modificação do texto constitucional para adotar-se a interpretação ora apreciada e prestigiada pelo eminente Ministro Pedro Chaves, ou se esta modificação é desnecessária, bastando um pronunciamento qualificado para tranqüilizar a jurisprudência.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Evandro Lins após o voto do Ministro Pedro Chaves, negando provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho, na ausência do Excelentíssimo Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, presidente. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Apesar dos doutos pronunciamentos dos eminentes Ministros Cândido Mota Filho e Pedro Chaves, estou em que o recorrente tem direito líquido e certo, como juiz de direito de 1ª entrância, à promoção, por antigüidade, para a 2ª entrância.

O art. 124, inciso IV, da Constituição, estabelece uma exceção ao direito de promoção por antigüidade, e essa exceção, a meu ver, tem que ser interpretada restritivamente, não sendo possível ampliar o entendimento do texto constitucional para aplicá-lo a casos não previstos.

Só os juízes de última entrância, quando devam ser promovidos a Desembargadores, é que podem sofrer o veto de que cogita o inciso IV do art. 124 da Constituição.

Essa a opinião dominante na doutrina e assim tem sido entendido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em bem lançado parecer, que consta dos autos (f. 56-68), o ilustre Procurador-Geral do Estado do Ceará, Dr. Abelmar Ribeiro da Cunha, trancreve as opiniões de Temístocles Brandão Cavalcânti, Eduardo Espínola, Carlos Maximiliano e Alcino Pinto Falcão, bem como de nosso eminente colega, Ministro Gonçalves de Oliveira, todos indiscrepantes no sentido de considerar o mencionado inciso como aplicável ùnicamente aos casos de promoção de juízes para a instância superior.

No caso dos autos, a exigência quanto ao *quorum* foi preenchida, pois da totalidade dos membros efetivos do Tribunal, ¾ se pronunciaram contra a promoção do recorrente.

No que toca, porém, à aplicação do veto, não vejo, *data venia*, como admiti-lo, porque não se tratava de promoção ao Tribunal de Justiça, mas a juiz de 2ª entrância. O veto é uma penalidade, e, como tal, há de ser aplicado estritamente.

Se a justiça está escalonada em entrâncias, havendo duas instâncias, parece-me que só no acesso ao Tribunal de Justiça é que se deve admitir a aplicação do veto.

A razão é simples. A proibição da promoção de entrância a entrância far-se-ia sob o pretexto de incapacidade funcional, por motivos de ordem intelectual ou moral.

Tomada essa medida, entretanto, permanece o juiz no cargo, embora em entrância superior.

Ao juiz faltoso ou relapso no cumprimento de seus deveres, ou intelectualmente inapto, como acentua o parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, deve ser aplicado outro corretivo e não simplesmente a recusa à sua promoção, porque, com isso, não se corrige o juiz, nem se moraliza a magistratura, pois o juiz permanece no exercício de seu cargo.

Quando se cuida, porém, da promoção a instância superior, compreende-se o veto, porque já aí se pode exigir do juiz outras responsabilidades, maior experiência, qualidades morais e intelectuais melhor comprovadas, uma vez que as suas decisões não podem sofrer correção pronta, como as dos juízes inferiores, sujeitos imediatamente a um órgão superior de jurisdição.

Foi dentro desta orientação que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no recurso de mandado de segurança 3.610, de São Paulo, cujo acórdão está publicado na *Revista do Tribunal de Justiça*, vol. I, 1957, p. 503-510.

Entendendo que esta é a interpretação exata do art. 124, inc. IV, da Constituição, no Projeto de Reforma Judiciária, a Comissão do Supremo Tribunal Federal, composta dos eminentes Ministros Luís Gallotti, Cândido Mota e Vítor Nunes, propôs uma alteração do referido dispositivo, no sentido dos votos que foram proferidos neste recurso pelos eminentes Ministros Relator e Pedro Chaves.

Estamos em face de uma regra de direito excepcional, que não pode ser interpretada por extensão, mas estritamente, e apenas nos casos de promoção na última entrância, para instância superior.

São êsses os motivos pelos quais, com a devida vênia, divirjo dos votos proferidos, para, reformando a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, dar provimento ao recurso, concedendo a segurança impetrada.

É o meu voto.

SUSTENTAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Sr. Presidente, tendo já elaborado meu voto, de acôrdo com êsse ponto de vista do eminente Ministro Evandro Lins e atendendo à ponderação do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando o eminente Ministro Pedro Chaves me chamou a atenção para vários exemplos, com a experiência grande e incontestável que tem, como Juiz, mostrando os males dessa decisão. E foi daí que modifiquei meu voto e, na comissão, para evitar qualquer dúvida a respeito, precisei o problema. É êste o problema, mas não vejo razão para modificar meu voto.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Foi um brilhante voto que V. Exa. produziu nos autos, sustentando opinião contrária a esta.

Filio-me e sigo a esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendendo que a interpretação há de ser estrita, por se tratar de um veto, de uma penalidade, de uma sanção. Portanto, só se aplica êsse veto na promoção à instância superior.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A desembargador.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Na última entrância, para desembargador.

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — O eminente Ministro Pedro Chaves deu um brilhante voto, secundando a opinião de V. Exa. Recordo-me de que o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, na hora, aplaudiu o voto de S. Exa.: não sei se concordou com a sua conclusão.

O Sr. Ministro Hehnemann Guimarães — Parece que tinha entendido que a disposição do art. 124, inc. IV, só se aplica na última entrância, na instância superior.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas V. Exa. elogiou muito o pronunciamento do eminente Ministro Pedro Chaves pela contribuição que representava a uma reforma da Constituição.

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — O eminente Ministro Pedro Chaves mostrava que, com êsse critério, para as capitais dos Estados iria o pior que há para a Justiça.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Apenas algumas vêzes irá o pior.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Senhor Presidente, a interpretação do texto constitucional em causa (art. 124, IV) tem sido controvertida, mas o Supremo Tribunal já firmou seu entendimento no sentido do voto do eminente Ministro Evandro Lins.

Foi por isso que resolveu sugerir emenda ao texto constitucional, no seu estudo sôbre a reforma judiciária. Tanto por ser essa a nossa jurisprudência, como também por têrmos sugerido uma emenda constitucional (o que reforça a interpretação anterior), acompanho o voto do eminente Ministro Evandro Lins, embora reconhecendo a conveniência da interpretação dos votos dos eminentes Ministros Relator e Pedro Chaves.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, também eu, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Evandro Lins. Entendo que o critério da nossa Constituição foi o defendido no douto voto do nosso referido colega. Pode não ser o melhor critério, mas não podemos mudá-lo, porque interfere com direito subjetivo do juiz. Cabe ao legislador constituinte remediar o mal, se é que êle realmente existe.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Meu voto também coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *data venia*, é acompanhando o eminente Ministro Evandro Lins.

Sempre entendemos que a vedação ao acesso ao Tribunal de Justiça se deve na última instância. É uma disposição, aliás, expressa. Caso de conveniência é diferente. Seria, então, o de aguardar uma lei que desse lugar a essa aplicação mais ampla, vedando o acesso também nas instâncias inferiores. Mas, enquanto não houver dispositivo expresso, a aplicação do dispositivo que regula a matéria é estrita e obrigatória.

Assim, estou com S. Exa. o Senhor Ministro Evandro Lins, *data venia*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra os votos dos Ministros Relator e Pedro Chaves (votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Luís Gallotti. Licenciado, o Exmo Sr. Ministro Pedro Chaves.